



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787548 - PE (2022/0379540-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOSE LENILSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos de prova suficientes a embasar a condenação. Na oportunidade, destacou-se a palavra dos investigadores e a existência de confissão do envolvido Reinaldo, primo do agravante, que foi capturado na posse dos bens subtraídos e não foi denunciado por crime de favorecimento real em razão da celebração de acordo de não persecução penal – ANPP. Não se tratando assim de condenação com fundamento em testemunho de "ouvir dizer. A versão defensiva consistente em negativa de autoria restou isolada nos autos.

2. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da autoria e materialidade demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787548 - PE (2022/0379540-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOSE LENILSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos de prova suficientes a embasar a condenação. Na oportunidade, destacou-se a palavra dos investigadores e a existência de confissão do envolvido Reinaldo, primo do agravante, que foi capturado na posse dos bens subtraídos e não foi denunciado por crime de favorecimento real em razão da celebração de acordo de não persecução penal – ANPP. Não se tratando assim de condenação com fundamento em testemunho de "ouvir dizer". A versão defensiva consistente em negativa de autoria restou isolada nos autos.

2. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da autoria e materialidade demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por JOSE LENILSON DOS SANTOS em face de decisão de fls. 80/84 não conheceu a impetração substitutiva de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez que ausente qualquer vício de fundamentação na sentença condenatória e no acórdão impugnado.

No presente agravo, a defesa insiste na alegação de insuficiência do conjunto fático-probatório.

Argumenta a impossibilidade de condenação com fundamento em testemunhos de "ouvir dizer".

Requer o provimento do recurso e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Cuida-se de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSE LENILSON DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no julgamento da Apelação Criminal n. 0565934-9 (processo n. 0000021-14.2019.8.17.1310).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime disposto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal - CP, à pena de 7 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 88 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo defensivo, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO. DUAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O acervo probatório constante dos autos demonstra a autoria e materialidade delitivas, razão pela qual afigura-se correta a decisão condenatória.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "é válido o depoimento de policial como meio de prova" (Súmula no 75/TJPE).

3. Não há, no caso, qualquer excesso ou nulidade na dosimetria da pena, que, aliás, sequer foi objeto de impugnação no apelo interposto.

4. Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade, com manutenção da prisão preventiva, e a fixação do regime prisional semiaberto, desde que haja a devida compatibilização da prisão cautelar com o regime imposto.

5. O afastamento do pagamento das custas e despesas processuais deverá ser analisado pelo juízo da execução da pena.

6. Recurso não provido. Decisão unânime" (fl. 18).

No presente writ, a defesa aponta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP, alegando que a condenação do paciente foi amparada em elementos informativos não confirmados em Juízo.

Afirma que da leitura da própria sentença vê-se que as vítimas eram incapazes de reconhecer os autores do delito, pois ambos estariam encapuzados no momento da abordagem.

Aduz que a única prova colhida em desfavor do paciente teria sido o depoimento do seu primo Reinaldo, ainda durante o inquérito policial, quando ouvido na condição de suspeito. Argumenta, contudo, que Reinaldo Cassiano Lopes era acusado, nestes autos, de favorecimento real e recebeu o benefício do acordo de não

persecução penal, e, após sua aceitação, passou a ser arrolado como testemunha compromissada, oportunidade em que, perante o Juízo, retratou o depoimento extrajudicial. Afirma que as declarações dos policiais civis que foram inquiridos em Juízo tiveram por base tão somente o depoimento extrajudicial de Reinaldo, que fora posteriormente retratado em sede judicial.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a absolvição do paciente por violação ao disposto no art. 155 do CPP.

Liminar indeferida às fls. 65/67.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls. 70/75.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de provas de autoria e materialidade do delito objeto da denúncia a partir de extensa investigação policial e de aprofundada instrução processual.

Em que pese as vítimas não terem reconhecido os assaltantes, a participação do paciente foi esclarecida por meio da prova testemunhal.

Destacou-se a palavra dos investigadores e a existência de confissão do envolvido Reinaldo, primo do paciente, que foi capturado na posse dos bens subtraídos e não foi denunciado por crime de favorecimento real em razão da celebração de acordo de não persecução penal. A versão defensiva consistente em negativa de autoria restou isolada nos autos.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do parecer ministerial, o qual, no ponto, incorporo aos fundamentos desta decisão:

"Ora, ao rechaçar a pretensão de absolvição do ora paciente da prática do crime de roubo circunstanciado, o Tribunal a quo adotou a seguinte fundamentação, no que aqui interessa:

"Ao que se observa dos autos, a despeito de o apelante negar a prática delitiva, em juízo, e de as vítimas Adivanildo Antônio da Silva e Leandro Gabriel do Silva não reconhecerem os rostos dos indivíduos que os assaltaram, por estarem encapuzados, apenas que um era bem magro e alto e o outro baixinho, denúncias anônimas apontaram o local onde estariam escondidas a motocicleta subtraída das vítimas e a espingarda utilizada no crime e disparada contra os ofendidos.

Os policiais civis Helenildo Querino de Oliveira e Cícero Abílio de Almeida, em juízo, asseveraram que ao tomar conhecimento de que os indivíduos envolvidos em assaltos na região estavam se alojando em uma casa abandonada na zona rural entre São Joaquim do Monte e Bonito, diligenciaram no Sítio e localizaram Reinaldo Cassiano Lopes, primo do acusado, o qual relatou que guardou a motocicleta Broz 150 a pedido de Laudemir Henrique da Silva, informando que a motocicleta teria sido roubada por Laudemir e José Lenilson.

[...]

Por sua vez, a testemunha Reinaldo Cassiano Lopes, em juízo, afirmou que guardou a motocicleta Broz 150 a pedido de Laudemir Henrique da Silva, conhecido por Binho, negando a participação do acusado na prática delitiva, apesar de em sede policial ter afirmado que Laudemir e José Lenilson teriam realizado o roubo da moto que escondeu em outra casa abandonada, no Sítio, afirmou, ainda, que a espingarda utilizada no crime foi localizada na residência que frequentavam para beber.

[...]

Ora, segundo informações dos autos, o acusado juntamente com Laudemir, portando uma espingarda, abordaram as vítimas e roubaram os seus pertences, além de agredi-las fisicamente. Ato contínuo, pediram ajuda a Reinaldo Cassiano Lopes, primo do acusado, para esconder a motocicleta Broz 150 produto do roubo.

Após denúncias anônimas e diligências dos policiais civis foi localizada a espingarda, na casa abandonada, tendo Reinaldo Cassiano Lopes relatado aos policiais que guardou a motocicleta que fora roubada pelo acusado e Laudemir, embora, em juízo, tenha tentado afastar a participação do acusado no delito.

As alegações do recorrente, portanto, não guardam credibilidade, uma vez que os demais elementos constantes dos autos levam à conclusão de ter sido o acusado o autor do fato delituoso ora em análise.” (fls. 20/24 e-STJ) (grifamos).

Ora, da leitura dos excertos da decisão acima transcritos, constatamos facilmente que, a despeito dos depoimentos conflitantes do co-investigado e do fato de que as vítimas não reconheceram os rostos dos indivíduos que os assaltaram, a condenação do réu pela prática do delito de roubo circunstanciado restou devidamente comprovada pelas demais provas dos autos, considerando-se especialmente que, “... segundo informações dos autos, o acusado junto com Laudemir, portando uma espingarda, abordaram as vítimas e roubaram os seus pertences, além de agredi-las fisicamente”, sendo que, “... denúncias anônimas apontaram o local onde estariam escondidas a motocicleta subtraída das vítimas e a espingarda utilizada no crime e disparada contra os ofendidos”, havendo os policiais civis Helenildo Querino de Oliveira e Cícero Abílio de Almeida, afirmado em juízo que “... ao tomar conhecimento de que os indivíduos envolvidos em assaltos na região estavam se alojando em uma casa abandonada na zona rural entre São Joaquim do Monte e Bonito, diligenciaram no Sítio e localizaram Reinaldo Cassiano Lopes, primo do acusado, o qual relatou que guardou a motocicleta Broz 150 a pedido de Laudemir Henrique da Silva, informando que a motocicleta teria sido roubada por Laudemir e José Lenilson” (fls. 20/24 e-STJ).

Ora, cumpre lembrar que “... a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.” (HC n. 608.558/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 7/12/2020).

Assim, considerando-se que a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias a respeito da prática, na espécie, do delito de roubo circunstanciado, tem por base todo o acervo probatório produzido no curso da instrução criminal, eventual modificação desse entendimento, inclusive no sentido de se prestigiar o depoimento do co-investigado em detrimento dos depoimentos dos policiais e do primo do acusado, demandaria, forçosamente, profunda incursão na seara probatória, o que, como sabemos, é providência vedada na via estreita do writ, própria da instrução, já encerrada, e conduzida pelo juízo natural do feito, não podendo a medida impetrada perante esse STJ funcionar como uma terceira instância revisora da condenação.

Nesse sentido, confira-se abaixo, por oportuno, o seguinte precedente dessa Corte Superior, que versam sobre caso análogo ao dos autos:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO RECHAÇADA. ELEMENTOS DE PROVAS APTOS A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. IDONEIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I -É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II -Pedido de absolvição. Alegação de fragilidade probatória. Observa-se que o Tribunal de origem considerou consistente o acervo fático-probatório a apontar o paciente como sendo o autor do fato. Para tanto, a Corte local destacou: i) a prisão do paciente na posse da res furtiva e da motocicleta utilizada na empreitada criminosa; ii) a confissão dos fatos pelo paciente em solo policial; iii) a apresentação de versões absolutamente conflitantes, por ocasião dos depoimentos extrajudicial e judicial do paciente; iv) as inconsistências da versão judicial apresentada pelo paciente, uma vez que apresentou apenas prenomes de terceiros, sem indicar a real identidade deles ou forma pela qual fosse possível contactá-los para aferir o álibi alegado; iv) o depoimento da vítima, que apesar de não ter reconhecido o paciente, afirmou que um dos agentes delitivos tinha a mesmacompleição física do paciente; e v) os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão.

III -De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva -absolvição do paciente -requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico.

IV -Pleito de fixação de regime inicial mais brando. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que, ainda que o condenado ostente circunstâncias judiciais favoráveis e o quantum de pena aplicada seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos, justifica-se o regime inicial fechado, quando este for reincidente. A propósito: AgRg no REsp n. 1712438/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 26/03/2018; HC n. 402.449/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/08/2017. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 695.991/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.) (grifamos).”

Desse modo, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da autoria e materialidade demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não

*conheço do presente habeas corpus.
Publique-se.
Intimem-se."*

Como visto, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos de prova suficientes a embasar a condenação.

Na oportunidade, destacou-se a palavra dos investigadores e a existência de confissão do envolvido Reinaldo, primo do agravante, que foi capturado na posse dos bens subtraídos e não foi denunciado por crime de favorecimento real em razão da celebração de acordo de não persecução penal. Não se tratando assim de condenação com fundamento em testemunho de "ouvir dizer.

A versão defensiva consistente em negativa de autoria restou isolada nos autos.

Logo, inviável o acolhimento do pleito absolutório.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 787.548 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0379540-6

Número de Origem:

00000211420198171310 0401400970103201812 05659349 211420198171310 401400970103201812 5659349

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JOSE LENILSON DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LENILSON DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023